



2684

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

Folha n.º <u>02</u> do proc.
N.º <u>2684</u> de 20 <u>18</u>
(a) _____

OFÍCIO GP. Nº. 466/2018Proc. nº. 6229/1977-10

São Caetano do Sul, 04 de junho de 2.018.

Senhor Presidente,

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

~~Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento~~  
12/06/2018  
PRESIDENTE

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 07, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente projeto pretende realizar algumas alterações na Lei Complementar nº 07 de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), no sentido de melhor viabilizar o recolhimento do imposto referente às atividades correspondentes aos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei.

Atualmente, a referida Lei dispõe, por meio do art. 6º, inciso I, “b”, que o recolhimento do imposto, no caso das atividades supracitadas, deve ser realizado pelo tomador do serviço, pessoa jurídica, quando este estiver estabelecido em São Caetano do Sul. Contudo, em termos operacionais, essa condição mostrou-se impraticável, verificando a necessidade de alterar o respectivo dispositivo legal, transferindo a referida responsabilidade ao próprio prestador do serviço.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

03  
R

Aproveitam-se as mudanças supracitadas para realizar pequenos ajustes em alguns dispositivos com vistas a facilitar a compreensão e interpretação por parte dos contribuintes.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**JOSE AURICCHIO JUNIOR**

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**Dr. Pio Mielo**

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

Proc. nº. 6229/1977-10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. DE DE DE 2018.

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 07, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**JOSE AURICCHIO JUNIOR**, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art.1º** As alíneas “b” e “c”, do inciso I e o §5º, todos do art. 6º da Lei Complementar nº 07 de 28 de setembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.6º** (...)”

I – (...)”

a) (...)”

b) quando for uma pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, estabelecida no Município de São Caetano do Sul, contratante de serviços descritos nos incisos I a XX do art. 3º desta Lei, cujo imposto seja devido a este Município;

c) quando for uma pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, estabelecida no Município de São Caetano do Sul, e tomar serviços de prestadores estabelecidos nesta municipalidade, cujo imposto seja devido a este município, excetuadas as atividades a que se referem os itens de XXI a XXIII do art. 3º desta Lei;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

05  
R

(...)

§5º A responsabilidade tributária a que se referem às alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I deste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual – MEI.” (NR)

**Art.2º** O inciso IV, do art. 25, da Lei Complementar nº 07 de 28 de setembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art, 25 (...)

I - (...)

(...)

IV - infrações relativas à escrituração fiscal que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da escrituração: multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), por mês, referente aos serviços não escriturados ou escriturados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da escrituração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não escriturados ou escriturados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 200 (duzentos reais), por mês, aos que deixarem de escriturar os serviços ou, ainda que os escreitem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não escriturados ou escriturados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por mês, aos que deixarem de escriturar os serviços ou, ainda que os escreitem, o façam com dados inexatos ou incompletos;” (NR)

**Art.3º** O art. 25 da Lei Complementar nº 07 de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 25 (...)



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

06  
R

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se imposto devido o valor nominal do imposto acrescido, sendo o caso, de correção monetária e juros de mora.”

**Art.4º** O § 1º do art. 26 da Lei Complementar nº 07 de 28 de setembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 (...)

(...)

§1º Para fins do disposto nos incisos I a III deste artigo, considera-se imposto devido o valor nominal do imposto acrescido, sendo o caso, de correção monetária e juros de mora.”

(NR)

**Art.5º** Esta Lei Complementar entra em vigor da data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, ....., 141º da fundação da cidade e 70º de sua emancipação Político-Administrativa.

**JOSE AURICCHIO JUNIOR**

Prefeito Municipal

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA09  
**PROC. Nº 2684/2018****AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL****ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 07, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 279, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar dispositivos da lei complementar municipal nº 07, de 28 de setembro de 2017 que dispõe sobre as normas relativas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *“O presente projeto pretende realizar algumas alterações na Lei Complementar nº 07 de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre p ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), no sentido de melhor viabilizar o recolhimento do imposto referente às atividades correspondentes aos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei.”*

Prosseguindo: *“Atualmente a referida Lei, dispõe, por meio do art. 6º, inciso I, “b”, que o recolhimento do imposto, no caso das atividades supracitadas, deve ser realizado pelo tomador do serviço, pessoa jurídica, quando este estiver estabelecido em São Caetano do Sul. Contudo, em termos operacionais, essa condição mostrou-se impraticável, verificando a necessidade de alterar o respectivo dispositivo legal, transferindo a referida responsabilidade ao próprio prestador de serviço.”*

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

10

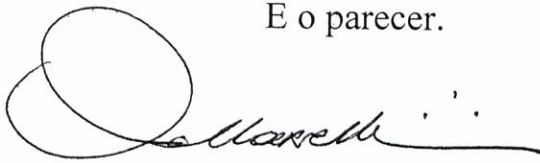
**PROC. Nº 2684/18**

Finalizando: *“Aproveitam-se as mudanças supracitadas para realizar pequenos ajustes em alguns dispositivos com vistas a facilitar a compreensão e interpretação por parte dos contribuintes.”*


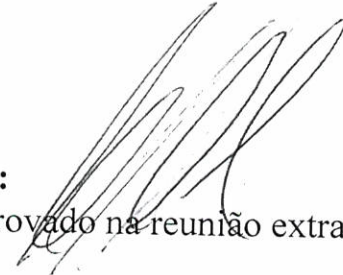
A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

**RELATOR:**  
Sala de Reuniões, 12 de junho de 2018

CONTRÁRIO AO PARECER EM  
RUSTÃO DO TEMPO  
ESTO DO FÉLIXO

  
**PRESIDENTE:**  
Aprovado na reunião extraordinária de 12.06.18



# Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Proc. nº 6229/77 – IX Vol.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

### “DISPÕE SOBRE AS NORMAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

- Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista contida no anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
- § 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista contida no anexo I desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- § 4º - A incidência do imposto independe:
- I - da denominação dada ao serviço prestado;
  - II - da existência de estabelecimento fixo;
  - III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das condições cabíveis;
  - IV - do resultado financeiro obtido;
  - V - do pagamento pelos serviços prestados.





# *Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Proc. nº 6229/77 – IX Vol.

-fls.05-

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;
  - II - manutenção de alojamentos de funcionários para a execução dos serviços;
  - III - estrutura organizacional ou administrativa;
  - IV - inscrição nos órgãos previdenciários;
  - V - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
  - VI - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, site na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.
- § 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.
- § 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

## **CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO**

### **Seção I Do Contribuinte**

- Artigo 5º - Contribuinte é o prestador do serviço.

### **Seção II Da Responsabilidade Tributária**

- Artigo 6º - O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser feito:
- I - pelo tomador do serviço:
    - a) quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



# Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Proc. nº 6229/77 – IX Vol.

-fls.06-

13

- b) quando for uma pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, estabelecida no município de São Caetano do Sul, contratante de serviços descritos nos itens I a XXIII do artigo 3º desta Lei, executados no âmbito territorial do Município;
- c) quando for uma pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, estabelecida no município de São Caetano do Sul, e tomar serviços de prestadores estabelecidos nesta municipalidade, realizados no âmbito territorial do município, independente do código de serviço;
- d) quando for uma pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, e o prestador obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento fiscal não o fizer;
- e) quando for uma pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, e o prestador desobrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento fiscal não comprovar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM na cidade onde está estabelecido.
- II - pelo prestador do serviço, nos demais casos.
- § 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- § 2º - Os prestadores de serviços respondem, em caráter supletivo aos responsáveis a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo, pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais.
- § 3º - Os locatários, os cedentes, ou os proprietários do espaço ou estabelecimento onde os eventos forem realizados são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto incidente sobre os serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- § 4º - O recolhimento do imposto independe de o prestador estar regularmente estabelecido no Município e/ou inscrito no Cadastro de Contribuinte Mobiliário.
- § 5º - A responsabilidade tributária a que se referem às alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual – MEI, aos contribuintes sujeitos à tributação pelo regime de ISSQN fixo e aos com regime de estimativa.
- § 6º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista contida no anexo I desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
- Artigo 7º - O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo de pagamento estabelecido no regulamento.



# Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Proc. nº 6229/77 – IX Vol.

-fls.12-

- Artigo 22 - A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo prestador de serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a incidência da multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 10% (dez por cento).
- § Único - Observado o limite descrito no caput deste artigo, a multa será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.
- Artigo 23 - O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa moratória, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento), por mês de atraso.
- § 1º - Os juros de mora serão devidos a partir do primeiro mês subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o mês em que ocorrer o efetivo recolhimento.
- § 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

## CAPÍTULO VII DO SIMPLES NACIONAL

- Artigo 24 - O prestador de serviço optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional - deverá recolher o imposto durante o período em que permanecer no regime, conforme disciplinam a Lei Complementar Federal nº. 123 de 2006 e Resoluções expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), exceto os valores do imposto cuja responsabilidade pelo recolhimento seja atribuída ao tomador ou intermediário do serviço.
- § Único - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos contribuintes que realizem a prestação de serviços contábeis enquadrados nos artigos 17 ou 18 desta Lei.

## CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

- Artigo 25 - Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades:
- I - infrações relativas à inscrição cadastral ou alterações cadastrais: multa de importância igual a R\$ 700,00 (setecentos reais), nos casos de:
- falta de inscrição ou de sua alteração;
  - inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência do estabelecimento e/ou mudança de local, bem como encerramento de atividades, fora do prazo.

4



# *Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Proc. nº 6229/77 – IX Vol.

-fls.13-

- II - infrações relativas aos documentos fiscais:
- a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 700,00 (setecentos reais), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;
  - b) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 700,00 (setecentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;
  - c) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;
- III - infrações relativas à conversão do Recibo Provisório de Serviço - RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e:
- a) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;
  - b) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 700,00 (setecentos reais), por documento substituído fora do prazo;
  - c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;
  - d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;
- IV - infrações relativas à escrituração fiscal que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

16



# Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Proc. nº 6229/77 – IX Vol.

-fls. 14-

- a) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da escrituração: multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), por mês, referente aos serviços não escriturados ou escriturados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento;
  - c) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da escrituração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não escriturados ou escriturados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), por mês, aos que deixarem de escriturar os serviços ou, ainda que os escriturem, o façam com dados inexatos ou incompletos;
  - d) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não escriturados ou escriturados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por mês, aos que deixarem de escriturar os serviços ou, ainda que os escriturem, o façam com dados inexatos ou incompletos;
- V - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:
- a) multa de R\$ 100,00 (cem reais), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;
  - b) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;
  - c) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;
- VI - infrações relativas à ação fiscal: multa de importância igual a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), nos casos de:
- a) embaraço à ação fiscal, falta ou recusa da exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;



# Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Proc. nº 6229/77 – IX Vol.

-fls.15-

- b) sonegação de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;
- c) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- d) não atendimento às notificações encaminhadas pelo fisco para apresentação de documentos ou esclarecimentos de informações.
- VII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Caetano do Sul:
- a) multa de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Caetano do Sul;
- b) multa de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Caetano do Sul;
- VIII - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que contém os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:
- a) multa de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;
- b) multa de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou, ainda que a apresentem, a façam com dados inexatos ou incompletos;
- IX - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R\$ 700,00 (setecentos reais).
- Artigo 26 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo prestador de serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará na aplicação, de ofício, das seguintes multas:



# Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Proc. nº 6229/77 – IX Vol.

-fls. 16-

- I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago ou do valor remanescente quando pago a menor e não complementado nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço, excetuada a hipótese do inciso II deste artigo;
  - II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago ou do valor remanescente quando pago a menor e não complementado nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de Caetano do Sul, inscrito ou não no Cadastro de Contribuinte Mobiliário, tenham sido realizados por estabelecimento de outro Município;
  - III - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago ou do valor remanescente quando pago a menor e não complementado nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo responsável ou substituto tributário.
- § 1º - Para fins do disposto nos incisos I a III deste artigo, considera-se imposto devido o valor nominal do imposto acrescido, sendo o caso, de multa de mora, correção monetária e juros de mora.
- § 2º - O disposto neste artigo é aplicável ainda que o débito esteja inscrito em dívida ativa.
- § 3º - O disposto neste artigo não se aplica às empresas optantes pelo regime diferenciado e unificado de recolhimento de tributos, o Simples Nacional.
- Artigo 27 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.
- § Único - Entende-se por reincidência uma nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.
- Artigo 28 - O sujeito passivo que reincidir em infração a este Capítulo poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.
- Artigo 29 - O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.
- Artigo 30 - O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) quando o autuado reconhecer a procedência do auto de infração e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de apresentação da defesa.
- Artigo 31 - O valor da multa será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) quando o autuado acolher o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. Nº 2684/2018****AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL****ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 07, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 224, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 07, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Logo após, foi enviado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos do Regimento Interno deste Legislativo.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

PROC. Nº 2684/18

Ante o exposto, nosso parecer é,  
portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 12 de junho de 2018

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião extraordinária de 12.06.18